



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Deliberação CSDP nº 31, de 24 de novembro de 2016.

Altera a Deliberação nº. 005/2014.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

DELIBERA

Art. 1º - Fica acrescida a Seção V – DA COMISSÃO VERIFICADORA DA AUTODECLARAÇÃO DE AFRODESCENDENTE, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - A Comissão Verificadora da Autodeclaração de Afrodescendente é órgão auxiliar de natureza transitória, constituída por três defensores públicos afrodescendentes indicados pelo Defensor Público Geral, e por duas pessoas integrantes da sociedade civil organizada cuja trajetória seja relacionada ao combate do racismo, indicadas pelo Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

§1º – Caberá à Comissão avaliar a condição de afrodescendente dos candidatos para fins de preenchimento das vagas reservadas em razão da Lei Estadual nº 14.274/2003, por meio da adoção do critério fenotípico e não genético.

§2º - Da decisão da Comissão Verificadora da Autodeclaração de Afrodescendente caberá recurso quantos aos aspectos formais à Comissão Organizadora.

§3º - Aplicam-se as mesmas hipóteses de impedimentos e suspeições aos membros da Comissão Verificadora da Autodeclaração Afrodescendente que são aplicadas aos membros da demais comissões do concurso.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Art. 2º – O Artigo 10, da Deliberação CSDP 05/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - Os candidatos que pretendam candidatar-se às vagas descritas no artigo 3º, §3º desta Deliberação devem identificar-se como possuidor de cor preta ou parda característico da raça ou etnia negra para se beneficiar da reserva contida na Lei Estadual n.º 14.274/2003, podendo apresentar, no dia da sua entrevista perante a Comissão Verificadora da Autodeclaração de Afrodescendentes, documentos comprobatórios da sua expressa declaração.

§ 1º. Os candidatos que se identificarem como afrodescendentes deverão comparecer perante a Comissão Verificadora da Autodeclaração de Afrodescendentes, a fim de restar avaliado se preenchem os requisitos necessários para a adequação a esta condição e, assim, estarem autorizados a concorrerem à reserva de vagas a que alude o art. 3º, §3º deste Regulamento, o que deverá ser logo após o resultado da primeira fase, nas datas definidas no calendário a ser confeccionado pela Comissão de Concurso.

(...)

§ 8º. Na hipótese da Comissão Verificadora da Autodeclaração de Afrodescendentes concluir pela impossibilidade do candidato ser beneficiado com a reserva de vagas, ser-lhe-á permitido prosseguir no certame nas condições ordinárias (sem reserva).

§ 9º. O candidato que não comparecer perante a Comissão Verificadora da Autodeclaração de Afrodescendente não será admitido como concorrente beneficiário da reserva de vagas, mas lhe será permitido prosseguir no certame nas condições ordinárias (sem reserva).

Art. 3º – Esta deliberação entra em vigor a partir de sua publicação.

Curitiba, 24 de novembro de 2016.

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública.